



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

LEI Nº 3.662/2025 DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE: A CONSCIENTIZAÇÃO,
PREVENÇÃO E PENALIZAÇÃO DAS QUEIMADAS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO
MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES
AMORIM.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de Francisco Morato, o Programa Municipal de Conscientização, Prevenção e Penalização às queimadas, com o objetivo de orientar a população sobre os danos ambientais, à saúde pública e ao patrimônio, decorrentes da prática de queimadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se queimadas:

I – a queima de lixo, entulho, galhos, folhas ou resíduos sólidos em vias públicas, terrenos baldios, áreas públicas ou privadas;

II – a queima de pastagens, vegetação ou restos de poda sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 3º O Poder Executivo a seu exclusivo critério poderá realizar campanhas educativas permanentes, em escolas, bairros, feiras, associações comunitárias e demais espaços públicos, visando conscientizar a população sobre os riscos das queimadas e alternativas sustentáveis para a destinação de resíduos.

Art. 4º Fica terminantemente proibida a prática de queimadas em todo o território municipal, salvo quando expressamente autorizada por Órgão ambiental competente.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções pecuniárias:

I – multa no valor equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM/FM);



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

II – multa no valor equivalente a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município (UFM/FM) para reincidência ou casos em que a queimada cause riscos à saúde ou dano ao patrimônio público ou privado;

III – multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município (UFM/FM) quando a queimada atingir áreas de preservação permanente, escolas, hospitais, creches ou locais de grande circulação de pessoas.

§ 1º O valor arrecadado com as multas, poderá a critério do Poder Executivo ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A aplicação da multa não exclui outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 30 de outubro de 2025.

ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.

JOSÉ ALAN SOUSA LUNAS
Diretor do Departamento de Atos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

Objeto de Deliberação
1170^a Sessão Ordinária
em 11/10/2025

Aprovado em União discussão
na 1170^a sessão 11/10/2025
em 11/10/2025
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

**PROJETO DE LEI Nº 118/2025
DE 18 DE SETEMBRO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE: A CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E
PENALIZAÇÃO DAS QUEIMADAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de Francisco Morato, o Programa Municipal de Conscientização, Prevenção e Penalização às queimadas, com o objetivo de orientar a população sobre os danos ambientais, à saúde pública e ao patrimônio, decorrentes da prática de queimadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se queimadas:

- I – a queima de lixo, entulho, galhos, folhas ou resíduos sólidos em vias públicas, terrenos baldios, áreas públicas ou privadas;
- II – a queima de pastagens, vegetação ou restos de poda sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 3º O Poder Executivo a seu exclusivo critério poderá realizar campanhas educativas permanentes, em escolas, bairros, feiras, associações comunitárias e demais espaços públicos, visando conscientizar a população sobre os riscos das queimadas e alternativas sustentáveis para a destinação de resíduos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

Art. 4º - Fica terminantemente proibida a prática de queimadas em todo o território municipal, salvo quando expressamente autorizada por Órgão ambiental competente.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções pecuniárias:

I – multa no valor equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM/FM);

II – multa no valor equivalente a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município (UFM/FM) para reincidência ou casos em que a queimada cause riscos à saúde ou dano ao patrimônio público ou privado;

III – multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município (UFM/FM) quando a queimada atingir áreas de preservação permanente, escolas, hospitais, creches ou locais de grande circulação de pessoas.

§ 1º - O valor arrecadado com as multas, poderá a critério do Poder Executivo ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A aplicação da multa não exclui outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Gilvam do Nascimento, data supra

DR. JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM

VEREADOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tei/Fax 4489-8888

e-mail camarafarmorato@uol.com.br

Aprovado em 11/10/2025 na 119ª sessão discussão
em 15/10/2025
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Legislativos

REUNIÃO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.

Às dez horas do dia treze do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuni-se a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Comissão de Tributação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Assuntos Sociais, através de seus Membros, secretariada pelo Secretário de Assuntos Legislativos, nos termos do artigo 50, do Regimento interno, para análise do Projeto de Lei nº118 /2025, de autoria do Vereador Dr. João Paulo Rodrigues Amorim, dispondo sobre: **A Conscientização, Prevenção e Penalização das Queimadas no âmbito do Município de Francisco Morato e dá Outras Providências.** Após detida análise e ampla discussão constatou-se que a propositura apresenta seus aspectos formais e legais, e concluiu-se pela elaboração do parecer a ser submetido ao Douto Plenário. Nada mais havendo a tratar, os Presidentes deram por encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada a presente ata para que se cumpram os fins legais, passando em seguida para o devido parecer.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, AO PROJETO DE LEI Nº118/2025, DISPONDO SOBRE: A CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E PENALIZAÇÃO DAS QUEIMADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da comissão encarregada das matérias afetas a tributação, orçamento, finanças e contabilidade.

No mesmo sentido, o Projeto não encontra empecilho quanto aos requisitos afetos à Comissão de Assuntos Sociais.

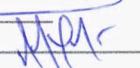
Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei nº 118/2025, pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: JAIR DÔNIZETE BATISTA DE SENES 

RELATOR: HELIO GOMES DA SILVA 

MEMBRO: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA 

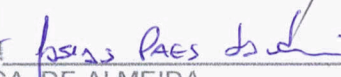
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM 

RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA 

MEMBRO: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS 

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PRESIDENTE: JOSIAS PAES LANDIM 

RELATOR: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA 

MEMBRO: RAQUEL DONIZETE DE MACENO CUNHA 



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.8888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

AUTÓGRAFO Nº 147/2025
DE 15 DE OUTUBRO DE 2025
AO PROJETO DE LEI Nº 118/2025

DISPÕE SOBRE: A CONSCIENTIZAÇÃO,
PREVENÇÃO E PENALIZAÇÃO DAS
QUEIMADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES
AMORIM

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de Francisco Morato, o Programa Municipal de Conscientização, Prevenção e Penalização às queimadas, com o objetivo de orientar a população sobre os danos ambientais, à saúde pública e ao patrimônio, decorrentes da prática de queimadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se queimadas:

- I – a queima de lixo, entulho, galhos, folhas ou resíduos sólidos em vias públicas, terrenos baldios, áreas públicas ou privadas;
- II – a queima de pastagens, vegetação ou restos de poda sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 3º O Poder Executivo a seu exclusivo critério poderá realizar campanhas educativas permanentes, em escolas, bairros, feiras, associações comunitárias e demais espaços públicos, visando conscientizar a população sobre os riscos das queimadas e alternativas sustentáveis para a destinação de resíduos.

Art. 4º - Fica terminantemente proibida a prática de queimadas em todo o território municipal, salvo quando expressamente autorizada por Órgão ambiental competente.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções pecuniárias:

- I – multa no valor equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM/FM);
- II – multa no valor equivalente a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município (UFM/FM) para reincidência ou casos em que a queimada cause riscos à saúde ou dano ao patrimônio público ou privado;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

III – multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município (UFM/FM) quando a queimada atingir áreas de preservação permanente, escolas, hospitais, creches ou locais de grande circulação de pessoas.

§ 1º - O valor arrecadado com as multas, poderá a critério do Poder Executivo ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A aplicação da multa não exclui outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, NA DATA SUPRA.


RODRIGO MARTINS DE SENA
- PRESIDENTE -


ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
- 1º Secretário -


EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
- 2º Secretário -

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.


ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO
SECRETARIA DE GABINETE

RECEBIDO
DATA: 15/10/25
HORÁRIO: _____
VISTO: 